

LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 29 DE MARÇO DE 2012.

Dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração para o Magistério Público Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OURO,

Faço saber a todos os habitantes do Município de Ouro que o Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

Do Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público Municipal

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público Municipal de Ouro.

Art. 2º Para efeitos da aplicação desta Lei Complementar, considera-se:

I - Plano de Carreira: conjunto de normas e diretrizes que estabelecem a estrutura e procedimentos de cargos, remuneração e desenvolvimento dos profissionais do magistério;

II - Carreira: agrupamento de cargos integrantes do Plano de Cargos e de Remuneração, observadas a natureza e complexidade das atribuições e habilitação profissional;

III - Cargo: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério, previstas no Plano de Carreira e de Remuneração, de acordo com a área de atuação e habilitação profissional;

IV - Categoria Funcional: conjunto de cargos reunidos em segmentos distintos, de acordo com a área de atuação e habilitação profissional;

V - Profissionais do Magistério: conjunto de professores e especialistas em assuntos educacionais, ocupantes de cargos e funções do Quadro de Pessoal do Magistério;

VI - Professor: membro do magistério que exerce atividades docentes nas áreas de educação infantil, ensino fundamental, educação especial, educação de jovens e adultos e no ensino médio;

VII - Especialista em Assuntos Educacionais: membro do magistério que desempenha atividades de administração, supervisão, planejamento, orientação, atendimento e acompanhamento pedagógico;

VIII - Vencimento: retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei;

IX - Remuneração: vencimento do cargo de carreira, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei;

X - Grupo Ocupacional: conjunto de cargos reunidos segundo a habilitação, qualificação, atribuições, grau de complexidade e responsabilidade, agrupados de acordo com a natureza da atividade em carreiras próprias;

XI - Nível: graduação vertical ascendente, existente no Grupo Ocupacional do Magistério;

XII - Enquadramento: atribuição do novo cargo, grupo e nível ao servidor levando-se em consideração o cargo atualmente ocupado;

XIII - Quadro de Pessoal do Magistério: conjunto de cargos de provimento efetivo dos profissionais do magistério.

Art. 3º O Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público Municipal de Ouro assegurará:

I - a remuneração condigna, com vencimento inicial nunca inferior ao Piso Salarial Profissional Nacional estabelecido para os profissionais do magistério público da educação básica, nos termos da legislação federal;

II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - a melhoria da qualidade do ensino;

IV - a valorização dos profissionais do magistério, com acesso à carreira por concurso público de provas e títulos e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;

V - a progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação, atualização e aperfeiçoamento profissional;

VI - a participação dos profissionais do magistério e demais segmentos na elaboração e no planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da unidade escolar e da rede de ensino;

VII - o estabelecimento de critérios objetivos para a movimentação e/ou remoção dos profissionais entre unidades escolares e rede de ensino, quando da existência de vaga;

VIII - a aplicação integral dos recursos constitucionalmente vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, além de outros eventualmente destinados por lei à educação;

IX - que o cargo de secretário da unidade escolar, será ocupado, preferencialmente, por membro efetivo da unidade escolar e será regido por critério de confiança, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo;

X - a oferta de programas regulares de formação continuada para capacitação e aperfeiçoamento profissional;

XI - a concessão de licença, de até 2 (dois) anos, sem remuneração, para estudos que promovam a elevação da titulação e habilitação profissional;

XII - mecanismos de progressão na carreira com base nos cursos de aperfeiçoamento e habilitação;

XIII - processo avaliativo do estágio probatório feito por Comissão Especial de Avaliação, com participação de profissionais que acompanham as atividades do docente;

XIV - que o cargo de diretor de unidade escolar seja ocupado por um professor do quadro efetivo do magistério municipal, de livre nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, podendo a critério do Chefe do Poder Executivo ser eleito pela comunidade escolar, mediante critérios próprios estabelecidos através de Decreto, observando os seguintes regramentos:

a) entende-se por comunidade escolar o conjunto de pais ou responsáveis legais de alunos que frequente o ensino da rede municipal, integrantes do Magistério Público Municipal efetivos e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar;

b) o membro do magistério efetivo, que for eleito ou nomeado para ocupar o cargo de diretor de unidade escolar, exercerá a função com dedicação exclusiva.

Art. 4º Esta Lei Complementar não prejudica direitos adquiridos por leis anteriores, no que diz respeito a vantagens pessoais fixas, nominalmente identificáveis.

Art. 5º Na execução do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal serão considerados os seguintes critérios:

I - estabelecimentos de número mínimo e máximo de alunos em sala de aula, conforme dispuser a regulamentação ou a legislação do Sistema Municipal de Ensino;

II - capacitação permanente dos profissionais do magistério, em cursos, cujos conteúdos programáticos sejam especificamente relacionados com a área de atuação do docente;

III - jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;

IV - localização e atendimento da clientela, respeitados os aspectos sócio-culturais;

V - busca e aumento do padrão de qualidade de ensino.

Parágrafo único. O Executivo Municipal, no que couber, regulamentará as disposições deste artigo.

Art. 6º O Município desenvolverá política de estímulo às iniciativas de melhoria da qualidade do ensino, acesso e permanência na escola promovida pelas unidades municipais, em especial aquelas voltadas às crianças e adolescentes em situação de risco social.

CAPÍTULO II **Da Fixação e Distribuição do Pessoal**

SEÇÃO I **Do Ingresso**

Art. 7º A investidura na carreira do magistério dar-se-á unicamente por concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. Comprovada a existência de vagas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concurso anterior, deverá ser realizado concurso público, para preenchimento das mesmas.

Art. 8º O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

SEÇÃO II **Da Lotação**

Art. 9º A lotação representa, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades específicas de uma unidade educacional.

Art. 10. A lotação indica o número de cargos de uma unidade educacional dimensionada por classe ou atividade.

Art. 11. Todo membro do magistério ingressante por concurso público de provas e títulos terá lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A atribuição de exercício será fixada em função das necessidades decorrentes da rede municipal de ensino.

Art. 12. A lotação se efetivará no ato da nomeação e em decorrência de retorno de afastamento.

§ 1º A lotação será efetuada, obedecida a escolha do membro do magistério conforme a ordem de classificação no concurso público de provas e títulos em que restou aprovado.

§ 2º Quando houver alteração de matrícula ou extinção de unidade escolar que implique na diminuição de lotação, o membro do magistério terá nova lotação atribuída em estabelecimento de ensino mais próximo, que haja vaga.

Art. 13. O membro do magistério legalmente afastado, quando retornar ao exercício, será lotado em estabelecimento de ensino em que haja vaga, preferencialmente no estabelecimento de ensino onde

era lotado, respeitado o cargo e a habilitação profissional.

Parágrafo único. Quando não existir vaga o membro do magistério será designado para ter exercício noutro estabelecimento de ensino até o surgimento da primeira vaga naquele onde era originariamente lotado.

Art. 14. O membro do magistério não perde a sua lotação nos seguintes casos:

I - por afastamento para exercer cargo de provimento em comissão;

II - para exercer função de direção em estabelecimento de ensino;

III - para realizar estágios especiais ou cursos de atualização, aperfeiçoamento e pós-graduação na área do magistério;

IV - para exercer outras atividades específicas de magistério, devidamente regulamentadas;

V - para atender imperativo de convênio relacionado com a educação;

VI - para atender convocação do serviço militar obrigatório;

VII - para exercer mandato eletivo;

VIII - para tratamento de saúde sua, ou de qualquer pessoa da família, desde que comprovado mediante atestado médico de junta médica oficial do Município;

IX - licença para repouso a gestante;

X - demais casos previstos em Lei.

SEÇÃO III Da Atribuição de Exercício

Art. 15. A Secretaria Municipal de Educação, através de ato oficial, atribuirá exercício em unidade escolar, ao membro lotado através de concurso, no respectivo estabelecimento de ensino.

SEÇÃO IV Da Remoção, da Redistribuição e da Readaptação

SUBSEÇÃO I Da Remoção

Art. 16. A remoção é o deslocamento do membro do magistério público municipal mediante alteração de sua lotação e atribuição de exercício, para outra vaga de unidade educacional, dentro da mesma área e com carga horária compatível, de ofício ou a pedido.

Art. 17. A remoção de ofício será efetuada pelo Chefe do Poder Executivo quando houver:

I - a desativação de unidade escolar;

II - alteração de matrícula que importe na diminuição de turma e de comprovada necessidade da Secretaria Municipal de Educação com a devida aprovação do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º Para a remoção de que trata o presente artigo devem ser respeitados o regime de trabalho, a área de atuação e a proximidade da nova unidade escolar com a residência do membro do magistério removido.

§ 2º Em caso de vários membros do magistério público municipal estarem na situação de remoção de que trata este artigo, será removido aquele indicado pelos seguintes critérios eliminatórios de desempate:

I - maior grau de formação;

II - maior tempo no Magistério Público Municipal;

III - maior idade;

IV - sorteio.

§ 3º O Poder Executivo proporcionará o chamamento dos interessados com a devida inscrição para atendimento do que trata este artigo.

Art. 18. A remoção de atribuição de exercício a pedido dá-se por motivo de saúde, por permuta ou em atendimento do disposto no art. 17, com anuência da Secretaria Municipal de Educação, desde que haja disponibilidade de vaga.

§ 1º A remoção por motivos de saúde dá-se desde que fiquem comprovados os motivos apresentados pelo servidor, através da junta médica oficial do Município.

§ 2º A remoção por permuta será efetuada a vista do pedido conjunto dos interessados, desde que os permutadores tenham a mesma categoria funcional e o mesmo regime de trabalho.

SUBSEÇÃO II **Da Redistribuição**

Art. 19. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo para outro cargo e órgão ou entidade municipal, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

IV - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, especialmente nos casos de reorganização dos serviços, extinção ou fechamento de unidade escolar.

§ 2º O servidor que não for redistribuído poderá ser mantido sob responsabilidade da respectiva Secretaria onde havia sido lotado e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

SUBSEÇÃO III Da Readaptação

Art. 20. Readaptação é a atribuição de atividades mais compatíveis com a capacidade física ou psíquica do professor, aplicando-se esse instituto sempre que, a critério médico, o mesmo apresente comprometimento parcial, permanente ou temporário de sua saúde, que o incapacite para o exercício de sua função.

Art. 21. A readaptação do servidor do Quadro de Pessoal do Magistério será regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, observadas as normas constantes nesta Lei Complementar.

Art. 22. O servidor readaptado exercerá as atividades de acordo com o laudo médico expedido pela junta médica oficial do Município, em unidade escolar ou em cargo de atribuições correlatas junto à Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º No exercício de suas atividades o servidor readaptado terá os mesmos direitos e deveres que os outros integrantes do quadro de pessoal do magistério, exceto a gratificação por regência de classe.

§ 2º Ao docente readaptado fica vedada a participação no processo de escolha de aulas, realizado internamente pelas unidades escolares, permanecendo à disposição da Secretaria de Educação enquanto perdurar a readaptação.

§ 3º Fica vedada a participação do servidor readaptado no processo de remoção, o que poderá ocorrer somente após o retorno às atividades docentes, mediante parecer junta médica oficial do Município.

§ 4º Cessadas as causas da readaptação após confirmação por laudo médico, o servidor readaptado reassumirá as atribuições de seu cargo.

§ 5º O laudo médico expedido pela junta médica oficial do Município deverá ser renovado anualmente ou sempre que houver necessidade, por solicitação do Departamento de Recursos Humanos

do Município.

CAPÍTULO III **Do Plano de Carreira**

Art. 23. O Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público Municipal, de que trata esta Lei Complementar, compreende:

- I - os professores em funções de magistério, que integram o corpo docente;
- II - os especialistas;
- III - diretores e secretários das unidades escolares.

Parágrafo único. A valorização dos profissionais do magistério se dará:

- I - pelo aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico para esse fim, na forma disposta em regulamento ou na legislação do sistema municipal de ensino;
- II - garantia de percepção de no mínimo o Piso Salarial Profissional Nacional;
- III - pela progressão funcional baseada na titulação ou habilitação;
- IV - pelo período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluídos na carga de trabalho, sem prejuízo da docência;
- V - pelas condições adequadas de trabalho.

SEÇÃO ÚNICA **Das Progressões**

Art. 24. A progressão funcional do magistério ocorrerá dentro do mesmo cargo, e só após o cumprimento do estágio probatório nas seguintes modalidades:

- I - progressão por nova habilitação profissional;
- II - progressão por cursos de aperfeiçoamento.

Art. 25. Ficam prejudicadas as progressões funcionais quando o membro do magistério, durante o período aquisitivo:

- I - somar 2 (duas) penalidades de advertência;
- II - sofrer pena de suspensão disciplinar;

III - completar 3 (três) faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar 5 (cinco) chegadas atrasadas ou saídas antecipadas sem autorização da chefia imediata.

SUBSEÇÃO I

Da Progressão por Cursos de Aperfeiçoamento ou Capacitação e Desempenho

Art. 26. A progressão por cursos de aperfeiçoamento ou capacitação dar-se-á, aos servidores estáveis, que comprovarem, no mínimo, 100 (cem) horas de cursos de aperfeiçoamento e/ou atualização, observadas as seguintes regras pertinentes aos cursos:

I - no mínimo 30% (trinta por cento) da carga horária relativa aos cursos presenciais proporcionados pela Secretaria Municipal de Educação do município de Ouro;

II - no máximo 20% (vinte por cento) da carga horária relativa a cursos a distância;

III - no máximo 50% (cinquenta por cento) da carga horária relativa a cursos presenciais realizados por outras instituições;

IV - todos os cursos deverão ser diretamente relacionados à área de atuação ou à disciplina ou servirem de subsídios para atuação no cargo;

V - a carga horária por curso deverá ser, de no mínimo, 10 (dez) horas.

Art. 27. A progressão por curso de aperfeiçoamento ou capacitação dependerá, ainda, da avaliação de desempenho que considerará os seguintes critérios:

I - assiduidade, pontualidade e ética profissional;

II - comprometimento com as atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação e com a unidade de escolar;

III - compromisso com a política pedagógica da unidade escolar;

IV - aplicação prática dos conhecimentos no desempenho de sua função.

Art. 2º. O inciso IV do art. 27 passa a vigorar com a seguinte alteração: (LEI COMPLENETAR Nº 34)

“IV – iniciativa, presteza e aproveitamento em programas de aperfeiçoamento, capacitação e atualização.”

Art. 28. A avaliação por desempenho será realizada de 2 (dois) em 2 (dois) anos, antecedendo a progressão por cursos de aperfeiçoamento e/ou capacitação.

Parágrafo único. A obtenção da média mínima referida no art. 29 desta Lei Complementar, em

cada avaliação por desempenho, é condição imprescindível para a obtenção da progressão.

Art. 29. O membro do magistério será permanentemente avaliado por uma comissão composta de: diretor da unidade escolar, secretário da unidade escolar, orientador pedagógico e 2 (dois) professores da unidade escolar, que atribuirão valores de 0 (zero) a 10 (dez) em cada um dos critérios avaliados, cuja média mínima da soma destes itens deverá ser igual ou superior a 5 (cinco) para recomendar a aprovação e concessão da progressão.

Art. 30. Para efeitos da progressão por cursos de aperfeiçoamento, somente serão computados os certificados dos cursos viabilizados pela Secretaria Municipal de Educação ou realizados por instituição credenciada pelo Ministério da Educação e Cultura, realizados nos períodos compreendidos entre o dia posterior a data da progressão anterior e a data da nova progressão, sendo sempre processado no mês de junho, mediante edital baixado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 31. A progressão por cursos de aperfeiçoamento dar-se-á, de 2 (dois) em 2 (dois) anos, a razão de 2% (dois por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, até o limite de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Somente fará jus ao percentual da progressão por curso de aperfeiçoamento ou capacitação, o membro efetivo do magistério que estiver cumprindo o exercício da docência em sala de aula, por no mínimo, 2 (dois) anos e que atender aos demais requisitos fixados nesta subseção.

SUBSEÇÃO II

Da Progressão por Nova Habilitação ou Titulação

Art. 32. A progressão funcional por nova habilitação ou titulação ocorrerá, a qualquer tempo, mediante a comprovação da nova habilitação ou titulação, que não implique em mudança de área de ensino, disciplina ou atuação e que não seja requisito para a investidura, e será concedida ao membro do Magistério Público Municipal que tenha, pelo menos, ensino médio, na modalidade Normal (Magistério) e que comprove através de Diploma ou Certificado, a conclusão de cursos de Graduação ou Pós Graduação, na área de sua atuação, consistindo em vantagem pecuniária.

Parágrafo único. A progressão ocorrerá mediante mudança de nível de vencimento, correspondente à nova habilitação ou titulação, conforme Tabela de Níveis de Vencimentos - Grupo Docentes do Anexo I desta Lei Complementar e o novo vencimento previsto neste artigo será pago a partir do mês seguinte ao deferimento do pedido.

CAPÍTULO IV

Alteração de Carga Horária

Art. 33. O professor ocupante de cargo de provimento efetivo poderá alterar de forma temporária sua carga horária, na unidade escolar de atuação ou em outra, desde que haja compatibilidade de horário, até o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a existência de vagas temporárias e de excepcional interesse público.

Art. 34. Para efeitos do art. 33, consideram-se casos de necessidade temporária e de excepcional

interesse público:

I - substituição de servidor efetivo legalmente afastado;

II - ocupação de vagas temporárias, abertas ou excedentes, visando a continuação de atividades de interesse maior da coletividade;

III - atendimento a imperativos de programas legalmente instituídos e convênios firmados com outros órgãos e entidades.

Art. 35. A alteração de carga horária será precedida de Processo Seletivo aberto por Edital, que ocorrerá de 2 (dois) em 2 (dois) anos, onde constarão obrigatoriamente:

I - o número de vagas existentes, com a respectiva carga horária e turno;

II - os estabelecimentos de ensino onde será atribuído o exercício;

III - os critérios de classificação e desempate.

§ 1º O preenchimento das vagas temporárias decorrentes da alteração da carga horária dos efetivos, acontecerá antes da chamada para contratação em caráter temporário.

§ 2º Os vencimentos decorrentes da ampliação temporária da carga horária serão proporcionais ao aumento da carga horária, que poderá ser de 20 (vinte) horas semanais e corresponderão ao valor previsto para o vencimento do cargo ocupado pelo servidor.

§ 3º A alteração temporária da carga horária será feita para o período em que perdurar o motivo que a ensejou, podendo ser de até 2 (dois) anos letivos, não ultrapassando ao dia 20 de dezembro do ano da rescisão.

§ 4º O servidor que tiver a carga horária alterada, na forma deste artigo, terá direito ao recebimento dos adicionais de férias, incluindo o valor previsto no inciso VII do art. 7º da Constituição Federal, e décimo terceiro vencimentos na proporção de um doze avos por mês de exercício ou fração superior a quatorze dias.

Art. 36. São condições imprescindíveis à alteração da carga horária temporária:

I - que o servidor se encontre, no momento da alteração, no exercício das atribuições do cargo de professor regente de sala;

II - a aptidão física e mental do servidor, atestadas pela junta médica oficial do Município.

Parágrafo único. A concessão de licença de qualquer finalidade é causa de perda do direito a carga horária resultante da alteração.

CAPÍTULO V

Das Gratificações

Art. 37. O profissional do magistério ocupante do cargo de professor, em regência de turma, fará jus a gratificação de incentivo à regência de classe, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 38. A gratificação de que trata o art. 37, será suspensa quando o profissional em educação afastar-se das atividades docentes de sala de aula, exceto no caso de licenças para tratamento de saúde, licença-prêmio, gestação, paternidade e férias.

Art. 39. O membro do magistério efetivo que for eleito ou nomeado para exercer o cargo de diretor de unidade escolar, que optar pela remuneração do seu cargo de carreira, fará jus a gratificação por função de confiança, observados os seguintes critérios:

I - professor efetivo com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais - gratificação de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento;

II - professor efetivo com carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais - terá automaticamente ampliada sua carga horária para 40 (quarenta) horas semanais e gratificação de 15% (quinze por cento) sobre este vencimento.

Parágrafo único. O percentual concedido como função de confiança ao membro do magistério incidirá sobre o vencimento base do seu cargo efetivo, no período em que exercê-lo.

Art. 40. Os valores das gratificações previstas por esta Lei Complementar não serão incorporados ao vencimento normalmente percebido pelo servidor, bem como não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem.

Art. 41. A função gratificada de secretário de unidade escolar, privativa do membro efetivo do magistério ocupante de cargo comissionado, são regidas pelo critério de confiança, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 42. Os profissionais da educação efetivos, a cada 3 (três) anos, terão direito a adicional por tempo de serviço - triênio, no percentual de 6% (seis por cento).

CAPÍTULO VII

Do Prêmio Assiduidade

Art. 43. Ao profissional do magistério efetivo que não apresentar falta, licença, afastamentos, chegadas atrasadas, chegadas tardias e nem saídas antecipadas, justificados ou não, durante cada mês, conceder-se-á o Prêmio Assiduidade, correspondente a 2% (dois por cento) sobre o Piso Salarial do

Município em vigor.

§ 1º O Prêmio Assiduidade de que trata este artigo, será calculado mensalmente de fevereiro a novembro de cada ano e será pago em parcela única na folha de pagamento de dezembro.

§ 2º Fará jus ao Prêmio Assiduidade e será considerado de efetivo exercício, o período de afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - licença paternidade, até 5 (cinco) dias;

IV - luto, até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos;

V - exercício de função gratificada ou de cargo em comissão;

VI - convocação para júris e outros serviços obrigatórios por Lei;

VII - doação de sangue, 1 (um) dia devidamente comprovado.

SEÇÃO I **Do Corpo Docente**

Art. 44. O exercício da docência na carreira de magistério exige, como qualificação mínima:

I - ensino médio completo, na modalidade normal (magistério) ou cursando graduação em pedagogia, para a docência na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental;

II - ensino superior com graduação em pedagogia, para a docência na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental;

III - ensino superior com graduação e habilitação específica na área da respectiva atuação docente.

Parágrafo único. Para ingresso no Plano de Carreira do Magistério Municipal exigir-se-á, no mínimo, habilitação em ensino superior com graduação em pedagogia ou com graduação específica na área de docência, respeitado o edital do respectivo concurso de ingresso de provas e títulos, no Quadro de Pessoal do Magistério.

Art. 45. O docente em função do magistério, poderá dedicar o tempo estabelecido por Lei Federal, do seu trabalho docente, como hora de atividade escolar, no recinto da unidade escolar, consideradas como horas-atividades, destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, à colaboração com a administração da unidade escolar, às reuniões pedagógicas, e de acordo com a proposta pedagógica de cada unidade escolar.

Parágrafo único. As horas-atividades deverão ser cumpridas na unidade escolar.

Art. 3º. O art. 45 passa a vigorar com as seguintes alterações: (LEI COMPLEMENTAR Nº 34)

“Art. 45. O docente, em função do magistério, poderá dedicar o tempo estabelecido por Lei Federal, do seu trabalho docente, como hora de atividade escolar, no recinto da unidade escolar e no âmbito de sua residência, consideradas como horas-atividades, destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, à colaboração com a administração da unidade escolar, às reuniões pedagógicas, e de acordo com a proposta pedagógica de cada unidade escolar.

Parágrafo Primeiro. As horas-atividades deverão ser cumpridas na proporção de 50% na unidade escolar e 50% no âmbito de sua residência, tendo como princípios informadores a carga horária prevista no contrato de trabalho do docente.

Parágrafo Segundo. As horas-atividades cumpridas no âmbito da residência compreenderão as atividades de planejamento e de livre escolha do docente, dentro do caráter pedagógico da função, ficando expressamente proibida a sua utilização para outros fins.”

Art. 46. O cargo de professor, a partir da vigência desta Lei Complementar, poderá ser de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, na forma estabelecida no respectivo Edital de concurso público de provas e títulos, podendo ser acumulado:

I - com mais um cargo de professor;

II - com outro técnico ou científico.

§ 1º A carga horária total, nas hipóteses deste artigo, não poderá ser superior a 60 (sessenta) horas semanais, em três períodos.

§ 2º Os inativos terão os mesmos impedimentos de acumulação constantes neste artigo, inclusive quanto à percepção de proventos.

Art. 47. Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares serão assegurados os (trinta) dias de férias anuais e 15 (quinze) dias de recesso, distribuídas nos períodos de férias escolares, conforme interesse da Secretaria Municipal de Educação, fazendo jus os demais integrantes do magistério (especialistas e ocupantes de cargo comissionado) a 30 (trinta) dias de férias por ano.

SEÇÃO II **Dos Especialistas**

Art. 48. Os especialistas que integram o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público Municipal e suas respectivas vagas e carga horária, são os seguintes:

I - Orientador Pedagógico, com 3 (três) vagas e carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

II - Psicólogo Educacional, com 1 (uma) vaga e carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. O Plano de Carreira dos especialistas será o mesmo do Magistério Público Municipal, nas condições desta Lei Complementar.

TÍTULO II

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 49. A contar da vigência desta Lei Complementar, cessam todas e quaisquer vantagens auferidas pelo membro do Magistério Público Municipal, por força de legislação anterior, ressalvados os casos específicos assegurados por esta Lei Complementar.

Art. 50. Os benefícios já concedidos pela legislação anterior serão mantidos, caracterizados como vantagens pessoais, nominalmente identificados, não computadas e nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, inclusive na folha de pagamento.

Art. 51. Excepcionalmente, para a concessão da primeira progressão por cursos de aperfeiçoamento ou capacitação estabelecida no art. 26 e visando o cumprimento do disposto nos arts. 27 e 28, fica dispensado do computo da avaliação de desempenho no período de julho de 2011 até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar, sendo apenas considerado o interstício de tempo entre a data da entrada em vigor desta Lei Complementar e a data limite estabelecida no Edital que abre o processo para concessão da referida progressão.

Art. 52. Não poderá haver desvio de função dos docentes do Quadro de Pessoal do Magistério.

§ 1º Na hipótese do membro do magistério ser nomeado ou designado para responder por cargo ou função de confiança, será remunerada a conta do órgão para o qual esteja prestando os seus serviços.

§ 2º Será responsabilizada a autoridade que determinar a prestação de serviço diferente das atribuições próprias da função.

Art. 53. Os membros do Magistério Público Municipal são filiados e contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, para a percepção de benefícios e quaisquer outros efeitos.

Parágrafo único. No caso de instituição de aposentadoria complementar, as contribuições serão devidas pelo Município e pelos segurados, na forma disposta em Lei.

Art. 54. O Regime Jurídico dos membros do Magistério Público Municipal de Ouro é o Estatutário instituído pela Lei nº 1.007, de 20 de maio de 1992, na forma e condições do Direito Administrativo.

Art. 55. Para todos os fins e efeitos definidos nesta Lei Complementar, apenas serão aceitos atestados médicos fornecidos por médico credenciado pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 56. O cargo de Professor I - 20 horas, código 058, nível DOC-01, com 30 (trinta) vagas, entra em processo de extinção e será extinto, gradativamente, na medida em que vagarem, assegurado aos seus titulares os direitos adquiridos e passa a denominar-se Professor - 20 horas, nível DOC-00, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único. A extinção do cargo efetivar-se-á por Decreto do Chefe do Poder Executivo, quando da vacância do cargo.

Art. 57. Os cargos de Professor II - 20 horas, código 061, nível DOC-02, com 29 (vinte e nove) vagas; Professor III - 20 horas, código 087, nível DOC-02, com 8 (oito) vagas; Professor IV - 20 horas, código 100, nível DOC-02, com 4 (quatro) vagas; e Professor V - 20 horas, código 125, nível DOC-02, com 3 (três) vagas; ficam unificados e passam a comporem o cargo de código 061, com a denominação de Professor I - 20 horas, nível DOC-01, com 44 (quarenta e quatro) vagas e carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 58. Os cargos de Professor II - 40 horas, código 110, nível DOC-04, com 1 (uma) vaga; e Professor III - 40 horas, código 111, nível DOC-04, com 6 (seis) vagas; ficam unificados e passam a comporem o cargo de código 110, com a denominação de Professor I - 40 horas, nível DOC-01, com 7 (sete) vagas e carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 59. Os cargos de Professor VI - 20 horas, código 062, nível DOC-03, com 19 (dezenove) vagas; e Professor V - 40 horas, código 112, nível DOC-05, com 1 (uma) vaga; passam a denominar-se, respectivamente, Professor II - 20 horas, código 062, nível DOC-02; e Professor II - 40 horas, código 112, nível DOC-02.

Art. 60. Em decorrência da unificação de cargos estabelecida nos arts. 57 e 58, ficam extintas as denominados dos cargos de Professor III - 20 horas, código 087; Professor IV - 20 horas, código 100; Professor V - 20 horas, código 125; e Professor III - 40 horas, código 111.

Art. 61. Ficam extintos os seguintes cargos:

I - Administrador Escolar, código 063, nível EAE-01, com 1 (uma) vaga;

II - Supervisor Escolar, código 064, nível EAE-01, com 1 (uma) vaga;

III - Orientador Educacional, código 065, nível EAE-01, com 1 (uma) vaga;

IV - Coordenador de Centro de Educação Infantil, código 091, nível PCM-07, com 2 (duas) vagas.

Art. 62. Ficam criados os seguintes cargos:

I - Professor I - 30 horas, código 133, nível DOC-01, com 10 (dez) vagas e carga horária de 30 (trinta) horas semanais;

II - Professor III - 20 horas, código 134, nível DOC-03, com 1 (uma) vaga e carga horária de 20 (vinte) horas semanais;

III - Professor IV - 20 horas, código 135, nível DOC-03, com 1 (uma) vaga e carga horária de 20 (vinte) horas semanais;

IV - Secretário de Centro de Educação Infantil, código 136, nível PCM-05, com 2 (duas) vagas, cargo comissionado com dedicação exclusiva;

V - Auxiliar de Professor Regente - 20 horas, código 137, nível ATM-00, com 20 (vinte) vagas, carga horária de 20 (vinte) horas semanais e vencimentos de R\$ 507,50 (quinhentos e sete reais e cinquenta centavos);

VI - Auxiliar de Professor Regente - 30 horas, código 138, nível ATM-00, com 10 (dez) vagas, carga horária de 30 (trinta) horas semanais e vencimentos de R\$ 761,25 (setecentos e sessenta e um real e vinte e cinco centavos);

VII - Orientador Pedagógico, código 139, nível EAE-01, com 1(uma) vaga; carga horária de 40 (trinta) horas semanais e vencimentos de R\$ 1.755,70 (um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos);

VIII - Psicólogo Educacional, código 140, nível EAE-01, com 1(uma) vaga; carga horária de 40 (trinta) horas semanais e vencimentos de R\$ 1.755,70 (um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos).

Art. 63. O cargo de Pedagogo, código 130, nível DOC-04, passa a compor o Grupo Atividade Técnica Superior - ATS e o nível passa a denominar-se nível ATS-00.

Art. 64. Fazem parte integrante da presente Lei Complementar:

I - Anexo I - Quadro de Pessoal da Administração Direta;

II - Anexo II - Tabela de Níveis de Vencimentos;

III - Anexo III - Descrição e Atribuição dos Cargos.

Art. 65. Os valores dos vencimentos contidos nas Tabelas de Níveis de Vencimentos, constante do Anexo II, que integram esta Lei Complementar já contemplam a revisão geral anual relativa a inflação compreendida no período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011.

Art. 66. Fica revogada a Lei Complementar nº 17, de 25 de março de 2004.

Art. 67. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ouro-SC, 29 de março de 2012.

Neri Luiz Miqueloto
Prefeito Municipal

Euclides Celito Riquetti
Sec. Mun. da Administração e Fazenda

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GRUPO DOCENTES - DOC					
Cód.	Cargo	Nível	Vagas	Carga Horária Semanal	Habilitação
058	Professor - 20 horas	DOC-00	30	20 horas	Ensino Médio, na modalidade Normal (Magistério) e/ou cursando Pedagogia.
061	Professor I - 20 horas	DOC-01	44	20 horas	Ensino Superior com graduação nas áreas de: Pedagogia, Educação Física, Artes, Inglês e Italiano.
133	Professor I - 30 horas	DOC-01	10	30 horas	Ensino Superior com graduação nas áreas de: Pedagogia, Educação Física, Artes, Inglês e Italiano.
110	Professor I - 40 horas	DOC-01	07	40 horas	Ensino Superior com graduação nas áreas de: Pedagogia, Educação Física, Artes, Inglês e Italiano.
062	Professor II - 20 horas	DOC-02	19	20 horas	Pós-Graduação nas áreas de: Pedagogia, Educação Física, Artes, Inglês e Italiano.
112	Professor II - 40 horas	DOC-02	01	40 horas	Pós-Graduação nas áreas de: Pedagogia, Educação Física, Artes,

					Inglês e Italiano.
134	Professor III - 20 horas	DOC-03	01	20 horas	Mestrado na área de Educação.
135	Professor IV - 20 horas	DOC-04	01	20 horas	Doutorado na área de Educação.
Total de Vagas			113		

GRUPO ESPECIALISTAS EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS - EAE					
Cód.	Cargo	Nível	Vagas	Carga Horária Semanal	Habilitação
139	Orientador Pedagógico	EAE-01	03	40 horas	Ensino Superior, com habilitação em Pedagogia e Pós-Graduação na área de Educação.
140	Psicólogo Educacional	EAE-01	01	40 horas	Ensino Superior, com habilitação em Psicologia, com registro no CRP.
Total de Vagas			04		

GRUPO ATIVIDADES TÉCNICA MÉDIA - ATM					
Cód.	Cargo	Nível	Vagas	Carga Horária Semanal	Habilitação
137	Auxiliar de Professor Regente - 20 horas	ATM-00	20	20 horas	Ensino Médio, na modalidade Normal (Magistério) e/ou cursando Pedagogia.
138	Auxiliar de Professor Regente - 30 horas	ATM-00	10	30 horas	Ensino Médio, na modalidade Normal (Magistério) e/ou cursando Pedagogia.
Total de Vagas			30		

GRUPO PESSOAL COMISSIONADO DO MUNICÍPIO - PCM					
Cód.	Cargo	Nível	Vagas	Carga Horária Semanal	
017	Diretor de Escola	PCM-08	02		Dedicação exclusiva
103	Diretor de Centro de Educação Infantil	PCM-08	02		Dedicação exclusiva
020	Secretário de Escola	PCM-05	02		Dedicação exclusiva
136	Secretário de Centro de Educação Infantil	PCM-05	02		Dedicação exclusiva
Total de Vagas			08		

ANEXO II

TABELA DE NÍVEIS DE VENCIMENTOS

GRUPO DOCENTES - DOC			
Código	Cargo	Nível	Vencimento (R\$)
058	Professor - 20 horas	DOC-00	725,50
061	Professor I - 20 horas	DOC-01	798,05
133	Professor I - 30 horas	DOC-01	1.197,07
110	Professor I - 40 horas	DOC-01	1.596,10
062	Professor II - 20 horas	DOC-02	877,85
112	Professor II - 40 horas	DOC-02	1.755,70
134	Professor III - 20 horas	DOC-03	965,63
135	Professor IV - 20 horas	DOC-04	1.062,19

GRUPO ESPECIALISTAS EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS - EAE			
Código	Cargo	Nível	Vencimento (R\$)
139	Orientador Pedagógico	EAE-01	1.755,70
140	Psicólogo Educacional	EAE-01	1.755,70

GRUPO ATIVIDADE TÉCNICA MÉDIA - ATM			
Código	Cargo	Nível	Vencimento (R\$)
137	Auxiliar de Professor Regente - 20 horas	ATM-00	507,50
138	Auxiliar de Professor Regente - 30 horas	ATM-00	761,25

ANEXO III

DESCRIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DOS CARGOS

1 - GRUPO DOCENTES

1.1 - Regime de Trabalho: Regime Jurídico Estatutário;

1.2 - Carga Horária: 20 (vinte) e/ou 30 (trinta) e/ou 40 (quarenta) horas semanais;

1.3 - Condições para Ingresso: concurso público de provas e títulos;

1.4 - Descrição das atribuições:

1.4.1 - Professor:

Os profissionais que exercem este cargo deverão ter habilitação específica Técnica Pedagógica e desempenharão atividades que envolvem planejamento, execução e avaliação do processo ensino aprendizagem, em sala de aula de Educação Infantil, Educação Especial, Jovens e Adultos e do Ensino Fundamental, de acordo com a legislação vigente.

1.41.2 - São atribuições do Professor:

- possuir formação de educador, conhecimento do conteúdo, capacidade de trabalho e habilidades metodológicas-didáticas;
- testemunhar idoneidade moral e social, demonstrando maturidade no trabalho com os alunos;
- seguir as diretrizes educacionais do estabelecimento e da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, comprometendo-se não apenas a aceitá-las, mas também a integrar sua ação pedagógica na consecução dos fins e objetivos;
- ministrar aulas, garantindo a efetivação do processo ensino-aprendizagem e do Projeto Pedagógico da Unidade Escolar;
- executar o trabalho diário de forma a se vivenciar um clima de respeito mútuo e de relações que conduzam à aprendizagem;
- elaborar programas, planos de curso e planos de aula no que for de sua competência, de conformidade com as diretrizes metodológicas da Escola e com a legislação pertinente;
- avaliar o desempenho dos alunos, atribuindo-lhes notas ou conceitos nos prazos fixados;
- manter com os colegas, o espírito de colaboração e solidariedade indispensáveis à eficiência da obra educativa;
- cooperar com os serviços de orientação pedagógica, no que lhe competir;
- promover experiências de ensino-aprendizagem diversificadas para atender diferenças individuais;
- promover recuperações preventivas e/ou atividades de complementação, aperfeiçoamento e aprofundamento, conforme exigências dos diagnósticos de avaliações;
- colaborar e comparecer pontualmente às aulas, festividades, reuniões pedagógicas, conselho de classe, atividades extraclasse, treinamentos, palestras e outras promoções, desde que convocado pela Direção da Escola ou pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- cumprir e fazer cumprir fielmente os horários e calendário escolar;
- zelar pela disciplina dentro e fora da sala de aula, tratando os alunos com urbanidade;
- realizar com clareza, precisão e presteza, toda escrituração referente à execução da programação, freqüência e aproveitamento dos alunos;
- dar condições para a manutenção da saúde física e psíquica dos alunos;
- zelar pela conservação, limpeza e o bom nome da Escola, bem como a conservação dos bens materiais;
- advertir, repreender e encaminhar aos serviços competentes, casos de indisciplina ocorridos;
- participar e/ou organizar reuniões com os pais de seus alunos;
- acompanhar o desenvolvimento dos alunos e comunicar as ocorrências à Direção ou ao Serviço de Orientação Pedagógica;
- executar as normas estabelecidas no Regimento Escolar, nas diretrizes emanadas dos órgãos superiores e na legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- desempenhar outras tarefas relativas à docência.

2 - GRUPO ESPECIALISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS

2.1 - Regime de Trabalho: Regime Jurídico Estatutário;

2.2 - Carga Horária: 40 (quarenta) horas semanais;

2.3 - Condição para Ingresso: concurso público de provas e títulos;

2.4 - Descrição das atribuições:

2.4.1 - Orientador Pedagógico:

- coordenar juntamente com a direção, a elaboração, divulgação e execução da Proposta Pedagógica da escola, articulando essa elaboração de forma participativa e cooperativa;
- realizar um planejamento de atividades que pretende concretizar, os princípios básicos do Planejamento Geral da Unidade Escolar;
- participar na elaboração, execução e avaliação do Plano de Atividades;
- participar na elaboração do Calendário Escolar, juntamente com os demais segmentos da Unidade Escolar;
- possibilitar aos alunos maiores condições de adaptação, solução de seus problemas, proporcionando-lhes a melhor orientação quanto as suas necessidades, interesses, qualidade e responsabilidades sociais;
- planejar e executar aulas de orientação para os alunos, de acordo com as necessidades do momento;
- orientar os professores quanto às atividades a serem desenvolvidas com os alunos, em função da problemática individual e coletiva;
- transmitir ao Corpo Técnico, Administrativo e Docente, as observações e dados colhidos sobre os educandos, bem como receber deles as informações necessárias para melhor aconselhamento dos discentes, ressaltando o segredo profissional;
- organizar e manter atualizadas as fichas de observação e dados colhidos dos alunos, que estarão sempre à disposição dos educandos, para o lançamento de novas observações;
- convocar e orientar os pais ou responsáveis pelos alunos sempre que necessário, visando a maior eficiência na ação educativa, integrando a família à Escola;
- colaborar com APP, Grêmios Estudantil e Clube de Mães;
- acompanhar, supervisionar e orientar toda a sistemática de avaliação de rendimento escolar dos alunos, registrando os dados colhidos;
- promover a pesquisa e levantamento de dados específicos para tratamento psicossocial do educando, encaminhando-o a profissionais competentes a fim de um diagnóstico mais específico, com vistas a tratamento e solução dos problemas;
- promover encontros e palestras para pais, professores e alunos para uma maior integração comunitária;
- comparecer a todas as reuniões interdisciplinares para verificar o andamento do aluno em todas as áreas de sua atuação e melhor orientar o professor;
- opinar na organização de classes e promoção dos alunos;
- estar em contato freqüente com o Corpo Técnico, Administrativo, Administrativo e Docente, mantendo um bom relacionamento com todos;
- efetuar visitas às salas, para acompanhamento dos alunos;
- participar no Conselho de Classe, tomando decisões que favoreçam ao aluno;
- trabalhar integradamente com todos os segmentos da Escola, a fim de atingir os objetivos da

Educação e da Escola;

- exercer sua atividade sempre voltado ao melhor relacionamento humano de todos os envolvidos no Processo Ensino-Aprendizagem;
- promover a pesquisa de mercado de trabalho, visando a informação e orientação profissional;
- incentivar e colaborar para a divulgação e execução das normas estabelecidas no Regime Escolar;
- comprometer-se com os encaminhamentos de alunos com problemas de saúde física, mental e audiovisual;
- atuar diretamente nas escolas e Secretaria Municipal de Educação.

2.4.2. Psicólogo Educacional:

- atuar de forma ampla, abrangendo desde os alunos, seus familiares até os funcionários da instituição de ensino;
- otimizar e facilitar o processo de ensino aprendizagem, trabalhando os aspectos cognitivos, emocionais, sociais e motores;
- realizar, também, uma intervenção prática no cotidiano escolar, com o objetivo de promover a saúde mental e prevenir as dificuldades vividas no processo de escolarização;
- avaliar possíveis dificuldades de aprendizagem ou problemas que possam surgir no processo educacional;
- orientar familiares e professores sobre qual é a melhor maneira de lidar com os problemas, não sendo permitida a terapia na escola;
- acolher alunos e profissionais quando surgir algum problema ou dúvida;
- difundir e discutir temas no âmbito escolar, relacionados aos conhecimentos da psicologia, que possam melhorar o processo educacional;
- ser agente de mudanças buscando a mobilização da comunidade escolar com a finalidade de pensar juntos sua realidade, suas reais funções, organização, funcionamento e relações mantidas com outras instituições e estrutura social, bem como questionar as relações e comunicações interpessoais estabelecidas no meio escolar;
- participar da elaboração de currículos e programas educacionais questionando juntamente com a equipe técnica pedagógica os fatores culturais, sociais e econômicos de sua comunidade escolar, visando a qualidade de ensino, tanto em relação a satisfação dos profissionais da educação quanto do rendimento e satisfação do aluno, podendo reduzir repetência e evasão escolares, pela motivação adequada e fundamentada em preceitos técnicos científicos bem como sócio-psíquico-pedagógicos reais;
- supervisionar e acompanhar a execução de programas de reeducação psicopedagógicas, uma vez que as dificuldades de aprendizagem observadas nos alunos dos primeiros anos e as retenções nas séries iniciais do ensino fundamental, pressupõem comprometimentos a serem diagnosticados pelos técnicos da educação, de acordo com suas competências;
- ter especial a visão do desenvolvimento estrutural do ser humano, compreendendo a influência de variáveis internas e externas que determinam a maturação neuro-psicológica, podendo orientar o processo educativo.

3 - GRUPO ATIVIDADE TÉCNICA MÉDIA

3.1 - Regime de Trabalho: Regime Jurídico Estatutário;

3.2 - Carga Horária: 20 (vinte) e/ou 30 (trinta) horas semanais;

3.3 - Condições para Ingresso: concurso público de provas e títulos;

3.4 - Descrição das atribuições:

3.4.1 - Auxiliar de Professor Regente:

- desenvolver atividades de auxílio ao Professor Regente de Classe;
- possuir capacidade de trabalho e habilidades metodológicas-didáticas;
- seguir as diretrizes educacionais do estabelecimento e da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, comprometendo-se não apenas a aceitá-las, mas também a integrar sua ação pedagógica na consecução dos fins e objetivos;
 - executar o trabalho diário de forma a se vivenciar um clima de respeito mútuo e de relações que conduzam à aprendizagem;
 - cooperar com os serviços de orientação pedagógica, no que lhe competir;
 - promover experiências de ensino-aprendizagem diversificadas para atender diferenças individuais;
 - colaborar e comparecer pontualmente às aulas, festividades, reuniões pedagógicas, conselho de classe, atividades extraclasse, treinamentos, palestras e outras promoções, desde que convocado pela Direção da Escola ou pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
 - cumprir e fazer cumprir fielmente os horários e calendário escolar;
 - zelar pela disciplina dentro e fora da sala de aula, tratando os alunos com urbanidade;
 - dar condições para a manutenção da saúde física e psíquica dos alunos;
 - participar e/ou organizar reuniões com os pais de seus alunos;
 - desempenhar outras tarefas relativas à docência.